



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
junho de 2023.

Teresina/PI, 14 de

AL-P-(SGM) Nº 206/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Barbara do Firmino** que: **"Institui o programa "Praia para Todos" no âmbito do estado do Piauí, visando garantir e facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiência física nas praias litorâneas e em pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais".**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 14/06/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7979672** e o código CRC **2421F2BD**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 14 de junho de 2023.

INDICATIVO Nº 21 DE DE DE 2023

Institui o programa “Praia para Todos” no âmbito do estado do Piauí, visando garantir e facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiência física nas praias litorâneas e em pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual fica autorizado a instituir o “Programa Praia para Todos”, visando criar condições de acessibilidade as pessoas com deficiência nas praias litorâneas e em praias artificiais no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º O programa descrito nesta lei demandará a criação das seguintes estruturas:

I - implantação de rampas de acesso para cadeiras de rodas em locais em que o passeio de pedestres e a faixa de areia da praia possuírem níveis diferentes;

II - implantação de esteiras para cadeiras de rodas que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;

III - implantação de rampas de acesso entre a faixa de areia e o mar ou lago, compostos por corrimão de apoio e limitador para possibilitar ao cadeirante o banho;

IV - disponibilização de cadeiras de rodas especiais para circulação na faixa de areia;

V - disponibilização de tendas destinadas aos cadeirantes e seus familiares;

VI - implantação de placas sinalizadoras referente ao programa.

§ 1º Havendo a normatização, esta será referência sobre a construção e o correto uso dos dispositivos descritos neste artigo.

§ 2º Todos os dispositivos bem como a prestação referente ao acompanhamento de seu uso deverão garantir a plena segurança ao seu usuário,

de forma a evitar lesões e ou afogamentos.

Art. 3º Fará parte também do referido programa a disponibilização de profissionais para o auxílio aos usuários bem como garantir a segurança no uso dos equipamentos descritos no artigo anterior.

Art. 4º O programa previsto nesta Lei será implementado por meio de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo, Secretaria para Inclusão da Pessoa com Deficiência e os municípios que possuírem faixa litorânea e aqueles que possuírem praias artificiais em rios e lagos.

Art. 5º Será garantida prioridade em vagas de estacionamento imediatamente próximo aos locais em que serão implantadas as estruturas do respectivo programa.

Art. 6º Será garantida prioridade de acomodação em equipamentos de lazer e colônias de férias mantidas pelo governo estadual para servidores com deficiência e/ou com filhos(as) com deficiência.

Art. 7º Todas as despesas atinentes com a execução das ações previstos nesta Lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de junho de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 14/06/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7979904** e o código CRC **5E255CE9**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.005568/2023-01

SEI nº 7979904